



**PARECER N°** 1098/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.078930/2013-47  
**INTERESSADO:** VIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 08428/2013/SSO **Data da Lavratura:** 29/05/2013

**Crédito de Multa n°:** 653264160

**Infração:** *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175

**Data:** 16/04/2013 **Hora:** 09:30 h **Local:** Aeroporto de Vitória/Eurico de Aguiar Salles - ES

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por VIA LOG Logística e Transportes LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08428/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 16/04/2013 Hora: 09:30 h Local: Aeroporto de Vitória/Eurico de Aguiar Salles - ES

Descrição da ocorrência: A empresa VIA LOG Logística e Transportes LTDA, tida como expedidor de cargas no processo 00065.054690/2013-95, apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, em referência ao DACTE 95760012158090, inobservando o RBAC 175.17(b); sem estar adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, inobservando o RBAC 175.17(a)(2); ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, sem observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado, inobservando o RBAC 175.17(e)(1); e sem que uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos tenha sido emitida, inobservando o RBAC 175.57(b) uma vez que o objeto do DACTE em questão, em referência a Nota Fiscal eletrônica nº 000543087, série 3, é classificado como artigo perigoso, UN 3166, Classe 9, necessitando de embalagem homologada - PI 950.

Desta forma, o expedidor infringiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V), pelo fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; uma vez que, conforme Art. 239, sem prejuízo da responsabilidade penal, responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

2. À fl. 02, consta relatório de ocorrência, datado de 29/05/2013, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada. Foram ainda juntados ao processo:

2.1. Cópia de Tabela de classificação de artigos perigosos do DOC. 9284-AN/905 - fl. 03;

- 2.2. Abertura de processo sobre Notificação de Acidente/Incidente com Artigo Perigoso - NIAP nº 11/2013/GTAP/SSO - fls. 04/05;
- 2.3. Cópia de troca de e-mails entre funcionários da transportadora - fl. 06;
- 2.4. Notificação de incidente/acidente com artigo perigoso - NIAP - fl. 07;
- 2.5. *Air Safety Report* preenchido pela TAM - fl. 08;
- 2.6. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número operacional 95760012158090 - fl. 09;
- 2.7. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do motor - fl. 10;
- 2.8. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico emitido pela autuada - fl. 11;
- 2.9. Fotos da caixa do produto - fls. 12/15.

3. Notificado da infração em 18/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 16, o Interessado apresentou defesa em 08/07/2013 (fl. 17). No documento, alega que a carga em questão lhe foi encaminhada como um produto novo, sem nenhuma instalação prévia e totalmente desprovido de combustível, afirmando que *"por se tratar de motor se enquadra na UN 3166, mas levando em consideração que o conjunto nunca foi instalado, portanto desprovido totalmente de qualquer resíduo de combustão interna propulsão por líquido inflamável e/ou gás inflamável, consideramos que se enquadrava na disposição especial A70 (...)"*. Dispõe ainda que não houve nenhuma ocultação ou má fé do setor operacional, e que caso não tivesse sofrido avaria no transporte certamente nenhum resíduo de lubrificação interna que tenha permanecido do processo de montagem interna das peças teria se projetado.

4. A defesa anexa os seguintes documentos:

- 4.1. Carta da Peugeot Citroen a respeito do produto transportado - fl. 18;
- 4.2. Ficha técnica do lubrificante (resíduo interno) - fls. 19/20;

5. Em 03/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 23/25.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/03/2016 (fl. 30), o Interessado postou recurso a esta Agência em 18/03/2016 (fls. 31/33). Em suas razões, alega preliminarmente a incidência de prescrição intercorrente e no mérito contesta a decisão de primeira instância e reitera as alegações apresentadas em defesa, de que a carga expedida não se tratava de artigo perigoso.

7. Em 18/04/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1731349.

8. Em 18/04/2018, certificada a tempestividade do recurso - SEI 1731378.

9. Em 18/04/2018, lavrado Despacho SEI 1731429, que distribui o processo para deliberação.

10. Em 20/08/2018, lavrado o Parecer nº 1629/2018/ASJIN (SEI 2138392), que sugeriu que o processo fosse convertido em diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

11. Em 20/09/2018, lavrado o Despacho SEI 2246493, que determinou o encaminhamento do processo à GTAP.

12. Em 07/12/2018, a GTAP respondeu a diligência através do Despacho SEI 2490655, anexando ainda ao processo o documento SEI 2490839.

13. Em 09/01/2019, lavrado o Parecer nº 20/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2583860), que recomenda a intimação do interessado para que possa se manifestar a respeito dos documentos juntados após a diligência junto à GTAP.
14. Em 07/02/2019, lavrado o Despacho JULG ASJIN 2583968, que encaminha o processo à Secretaria da ASJIN para intimação do interessado.
15. Em 25/04/2019, lavrado Ofício nº 2882/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2953601), que abre ao interessado novo prazo para manifestação.
16. Notificado da reabertura de prazo para manifestação em 30/04/2019 (SEI 3001486), o interessado postou complementação de recurso em 08/05/2019 (SEI 3003764). No documento, dispõe que *"conforme já explicado no recurso apresentado e agora categoricamente reconhecido no despacho exarado, através da análise da Ficha de Dados de Segurança MSDS (SEI 2490839), que o produto transportado NÃO SE TRATAVA de ARTIGO PERIGOSO, enquadrando-se, portanto, na condição Special Provision A70"*.
17. Com relação à ausência do termo "not restricted/não restrito", dispõe o autuado tratar-se de falha do emissor do CTE, porém, a CIA Aérea ao receber a carga e documentos providenciou o "check list" de aceite (carga e documentos) e consumou o recebimento sem nenhuma ressalva, emitindo na seqüência seu próprio DACTE nº 95760012158090 para o embarque.
18. Dispõe ainda que *"com o intuito de buscar permanentemente a melhoria dos processos, a nossa Gerência Operacional passou a utilizar essa ocorrência como um exemplo entre outras particularidades a serem reforçadas nos treinamentos internos, de modo que a penalidade imposta, se mantida, se revela exorbitante"*.
19. Por fim, requer o provimento do recurso, acolhendo-se a prescrição intercorrente alegada ou com o cancelamento da penalidade imposta.
20. Em 13/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3012724, que determina o retorno do processo à relatoria.
21. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

22. ***Da Alegação de Ocorrência de Prescrição e da Regularidade processual***
23. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, alegando ter sido ultrapassado o prazo de dois anos, conforme disposto a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

24. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, vez que foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. A Lei nº 9.873 estabelece o seguinte em seu artigo 1º:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

25. Cabe registrar que o art. 2º do mesmo diploma normativo, conforme disposto abaixo, prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

26. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “*ainda que constantes de lei especial*”, ou seja, revoga o art. 319 do CBA:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

27. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

27.1. em **16/04/2013** acontece a ocorrência, sendo lavrado o Auto de Infração em **29/05/2013** (fl. 01);

27.2. em **18/06/2013** (fl. 16), o interessado foi notificado da infração, tendo apresentado sua defesa em **08/07/2013** (fls. 17/20);

27.3. em **03/02/2016** (fls. 23/25), autoridade competente de primeira instância decide aplicar multa ao interessado;

27.4. em **10/03/2016** (fl. 30), o interessado é notificado da decisão de primeira instância e posta seu tempestivo recurso a esta Agência em **18/03/2016** (fls. 31/33), conforme Despacho SEI 1731378;

27.5. em **20/09/2018** (SEI 2246493) Despacho determina o encaminhamento do processo à GTAP em diligência, esta respondida em **07/12/2018** (SEI 2490655);

27.6. em **30/04/2019** (SEI 3001486) o interessado é notificado da reabertura de prazo para manifestação devido à diligência, tendo apresentado complementação de recurso em **08/05/2019** (SEI 3003764).

28. Do exposto, observa-se que em nenhum momento foram ultrapassados os prazos quinquenal ou trienal previstos na Lei nº 9.873/1999, portanto afasta-se a alegação do interessado de ocorrência de prescrição.

29. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## MÉRITO

30. **Quanto à fundamentação da matéria - apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso**

31. Segundo o Auto de Infração, foi verificado que o autuado apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, contrariando assim os itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175.

32. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

33. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seus itens 175.17 e 175.57:

RBAC 175 (...)

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

**(a) É obrigação do expedidor de carga aérea** ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

**(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.**

**(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.**

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:**

**(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e**

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(...)

175.57 Documentação

(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905 acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.

**(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.**

(c) Uma cópia escrita da NOTOC deve estar prontamente disponível ao comandante durante o voo, bem como as informações de resposta a uma emergência durante o transporte de um artigo perigoso.

(d) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de

embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, para as embalagens importadas, deve acompanhar o Conhecimento Aéreo durante o transporte aéreo nacional e internacional.

(e) O operador da aeronave deve:

(1) reter uma cópia dos documentos de embarque em sua instalação principal, em local de fácil acesso, e deve torná-lo, mediante solicitação, disponível às autoridades ou agências governamentais;

(2) reter uma cópia da notificação ao comandante da aeronave, durante 90 (noventa) dias, no aeroporto de partida da aeronave ou em sua principal instalação.

(sem grifos no original)

34. Em defesa e recurso, o Interessado dispõe que no momento da expedição o produto não se classificava como artigo perigoso, apresentando diversas alegações para demonstrar seu entendimento, tanto em defesa (fls. 17/20) quanto em recurso (fls. 31/33), entre as quais que o produto era novo, sem nenhuma instalação prévia, totalmente desprovido de combustível e que se enquadraria na disposição especial A70.

35. Como as alegações do interessado feitas em defesa e em recurso suscitaram dúvidas, foi promovida diligência deste setor junto à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP. Em sua resposta, a GTAP dispõe que o lubrificante que se encontrava dentro do motor não era enquadrado como artigo perigoso.

36. Com relação à carga expedida, de código UN 3166 (*Engine, internal combustion, flammable liquid powered*), hoje classificada como UN 3528, dispõe a GTAP que existe de fato a provisão especial A70. A respeito desta provisão especial, o setor afirma que *"para que o interessado se utilize da isenção à Instruções Técnicas da OACI e, em consequência, ao RBAC 175, ele deveria utilizar a provisão especial A70 de forma integral. As palavras "not restricted" / "não restrito" não foram mencionadas no conhecimento de transporte aéreo"*.

37. Devido à inclusão de novas informações no processo, foi reaberto prazo para manifestação ao interessado, que interpôs nova peça recursal. No documento, dispõe que *"conforme já explicado no recurso apresentado e agora categoricamente reconhecido no despacho exarado, através da análise da Ficha de Dados de Segurança MSDS (SEI 2490839), que o produto transportado NÃO SE TRATAVA de ARTIGO PERIGOSO, enquadrando-se, portanto, na condição Special Provision A70"*. Com relação à ausência do termo "not restricted/não restrito", dispõe o autuado tratar-se de falha do emissor do CTE, porém, a companhia aérea ao receber a carga e documentos providenciou o "checklist" de aceite (carga e documentos) e consumou o recebimento sem nenhuma ressalva, emitindo na seqüência seu próprio DACTE n° 95760012158090 para o embarque.

38. Analisando-se as informações trazidas aos autos pelo interessado e pela GTAP, identifica-se diversas inconsistências no Auto de Infração n° 08428/2013/SSO, a saber:

38.1. o auto imputa ao interessado o fornecimento de documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, no entanto ficou demonstrado que a carga expedida não se caracterizava como tal;

38.2. o documento imputa ao interessado a não observância dos requisitos de embalagem adequados da carga tida como artigo perigoso, no entanto, conforme item acima, ficou demonstrado nos autos que a situação em que a carga estava não a configurava com tal;

38.3. o documento imputa ao interessado o fato de não emitir uma Declaração de Expedidor de Artigos Perigosos, no entanto, por não se tratar de artigo perigoso, essa obrigação era inexistente.

39. Pelo exposto, considera-se que o Auto de Infração n° 08428/2013/SSO é insubsistente, devendo ser anulado, o que também enseja a nulidade da decisão de primeira instância (fls. 23/25) e o cancelamento da multa aplicada.

40. Por fim, registre-se que a anulação do Auto de Infração não afasta a possibilidade de

ocorrência de infração relacionada à ausência do termo "not restricted/não restrito" no conhecimento de transporte aéreo apresentado pelo interessado à companhia aérea, no entanto não foi esse o fato imputado ao recorrente neste processo. Uma vez que já decorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva da administração com relação a fato ocorrido em 16/04/2013, deve este processo ser arquivado.

## **CONCLUSÃO**

41. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 08428/2013/SSO e da decisão de primeira instância (fls. 23/25), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 653264160, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

42. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3420665** e o código CRC **A2A30505**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1307/2019**

PROCESSO Nº 00065.078930/2013-47

INTERESSADO: Via Logística e Transportes Ltda - EPP

Brasília, 17 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **VIA LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** - CNPJ **04.341.981/0001-91**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 03/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 08248/2013/SSO, pelo interessado *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*. A infração foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 653264160.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1098/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3420665**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO nº 08428/2013/SSO**, e por conseguinte, **DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 23/25)**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº **653264160**, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/09/2019, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3509070** e o código CRC **02D8BC9A**.



